



# PROPOSTA DE LEI Nº 94/2010

## ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais (GEOT/ASJP)

Coordenador: Luís Azevedo Mendes

Relator: António João Latas

Março de 2010

## INTRODUÇÃO

Na sequência da divulgação para auscultação da Proposta de Lei nº 94/2010, relativa a alterações ao Código de Processo Penal, o *Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais* (GEOT) da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, apresenta o seguinte **parecer**:

Conforme refere a Exposição de motivos da presente Proposta de Lei (PL), esta contém um conjunto de alterações ao Código de Processo Penal (CPP) que o Governo pretende introduzir, depois de concluída a avaliação do impacto da revisão do CPP em 2007, com base nas propostas apresentadas pela Comissão nomeada *com o objectivo de propor medidas correctivas cirúrgicas para aprofundar a anterior reforma processual penal*.

As alterações agora propostas *recaem, essencialmente*, em quatro matérias:

- Processo sumário e processo abreviado;
- Regime processual do segredo de justiça;
- Prazos de exclusão do acesso aos autos por parte de sujeitos processuais, na fase de Inquérito;
- Prisão preventiva e detenção.

No presente parecer, expressaremos a nossa opinião e formularemos eventuais sugestões de modificação das alterações propostas, norteadas pelo propósito de

contribuir para que se encontrem as melhores soluções ao nível legislativo, como condição para a correcta aplicação da lei penal e processual penal e, consequentemente, para podermos desempenhar melhor a função jurisdicional, cujo exercício é constitucionalmente confiado aos tribunais.

Depois de breves considerações de ordem geral, que espelhem a forma como enquadramos as presentes alterações ao CPP no âmbito mais vasto da reforma dos sistema penal e processual penal, abordaremos cada uma das matérias sujeitas a alterações pela ordem por que surgem no articulado do CPP, comentando a nova redacção dos preceitos e fazendo as sugestões que nos parecem pertinentes.

## I – CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL

Sem que tal represente qualquer reserva sobre a oportunidade das presentes alterações, dada a sua especificidade, não queremos deixar de lembrar os inconvenientes de vária ordem que a sucessão de alterações legislativas provoca nos tribunais e a importância que o rigor e ponderação na actividade legislativa assumem na prevenção de novas e sucessivas alterações, sem prejuízo da necessidade de uma reforma mais profunda e consistente do nosso Processo Penal. Reforma que equacione com seriedade, amplitude e pluralidade de perspectivas algumas das linhas estruturais do actual processo penal português, procurando apetrechá-lo – sem preconceitos, mas de forma ponderada, equilibrada e coerente – para cumprir melhor as suas finalidades complexas e muito vezes antitéticas, mas cuja realização simultânea é imposta pela importância decisiva que têm todas elas num Estado de Direito, quer pensemos no objectivo de lograr a condenação dos culpados, garantindo a protecção do cidadão face ao delinquentes, quer enfatizemos o propósito de proteger o inocente, preservando-o de intervenções injustas dos órgãos encarregues da perseguição criminal.

Dilemas e opções tão mais decisivos, quanto a crescente judicialização da vida social, nomeadamente de áreas crescentes da actividade económica e política, ampliam a inegável erosão do princípio da fragmentariedade do direito penal e tornam cada vez mais premente a necessidade de encontrar soluções para

problemas colocados no centro do processo, cuja falta de resposta acarreta custos crescentes na imagem da justiça e na credibilidade das instituições.

Apenas a título ilustrativo, pensamos na importância que tem assumido entre nós a questão da **decisão do processo em tempo útil**, que é cada vez menos perspectivado como exclusivo direito do arguido (integrado no direito mais amplo a um processo justo e equitativo), para constituir igualmente uma exigência decorrente da necessidade de proteger a vítima dos efeitos do crime, mas também da própria intervenção das instâncias formais de justiça, e pela importância de salvaguardar a autoridade democrática da administração da justiça. Sobretudo quando está em causa criminalidade complexa e que envolve pessoas de mais elevado estatuto económico, vai vingando a ideia que é quase impossível chegar ao trânsito em julgado de decisões condenatórias.

Só por si, seria razão mais que suficiente para justificar a reflexão e reforma do processo penal, cuja necessidade nos limitamos a lembrar no momento em que se introduz mais um conjunto de alterações pontuais. Sem esquecer que é da responsabilidade do poder político a iniciativa e definição daquela mesma reforma, não podemos deixar de ter presente que também sobre os Tribunais e os seus agentes vai pesando cada vez mais o descontentamento e a frustração dos cidadãos pelas lacunas e ineficiências da administração da justiça.

Cabe-nos, pois, a responsabilidade de deixar clara a disponibilidade dos juizes portugueses para prestar o contributo que for julgado adequado numa futura reforma.

## II – ARTICULADO DA PROPOSTA DE LEI – SUGESTÕES

Dado o carácter necessariamente fragmentário das alterações agora propostas, atenta a sua justificação e teleologia, limitamo-nos a apresentar algumas sugestões sobre o texto do articulado proposto, fazendo-as preceder de um comentário mais geral relativamente a alguns preceitos.

### Artigo 86º:

a) O articulado mantém o princípio da publicidade externa e interna do processo desde o seu início, mas permite-se agora que seja o Ministério Público (MP) a determinar a sua sujeição a segredo de justiça sem necessidade de validação pelo juiz de instrução. Todavia, aquela decisão do MP pode ser alterada pelo próprio a todo o tempo e pode ser *revogada* por decisão judicial, sob impulso de outros sujeitos e participantes processuais.

Parece-nos que esta solução corresponde melhor às funções que o Código de Processo de 1987 (CPP) atribui ao MP e ao juiz no Inquérito (JI), sem que, substancialmente, signifique uma menor judicialização da decisão sobre o segredo naquela fase processual. O tribunal deixa de ter o papel de mero *convidado de pedra* que a redacção actualmente em vigor lhe reserva no momento inicial, dado que na generalidade dos casos o JI decide liminarmente sem outros elementos que os indicados unilateralmente pelo requerente e sem um contraditório mínimo. Elimina-se, pois, a *decisão judicial* inicial materialmente

pouco relevante, mantendo o essencial da intervenção incidental já antes prevista nos actuais 4 e 5 do art. 86º, que, através de ponderação concreta pelo juiz, permite compatibilizar até onde for possível os interesses protegidos pelo segredo de justiça e os interesses subjacentes à publicidade do processo definindo, em todo o caso, quais os interesses antinómicos que em cada caso devem prevalecer.

b) Os arts 86º e 89º agora propostos **não mantêm a irrecorribilidade da decisão do JI** que põe termo ao incidente de levantamento do segredo, o que implica a sua recorribilidade nos termos do art. 399º CPP.

No nosso entender, o fim da irrecorribilidade poderá dar origem a uma excessiva problematização do processo logo no seu início, potenciada pela ausência de limites ao número de requerimentos dirigidos ao MP para levantamento do segredo, sem que a exposição de motivos ou a prática judiciária reflectam a necessidade de alteração da regra anterior (nomeadamente pela percepção de resultados ou consequências insatisfatórios), sendo certo que o alargamento do espaço do contraditório no modelo agora proposto, com a possibilidade de participação de todos os interessados antes da decisão do JI, permite maior ponderação e certeza da decisão.

Conhecidas as vantagens e desvantagens – em geral – da recorribilidade das decisões judiciais, parece-nos que esta alteração, juntamente com a proposta para os arts 89º nº2 e 219º do CPP, representa o recuo de uma lógica de

diferenciação que pudesse levar a ganhos de celeridade e economia processuais. Retoma-se uma lógica maximalista, capaz de agradar a todas as *partes* no processo, mas incapaz de assumir o sacrifício de vantagens ou direitos processuais onde os princípios constitucionais o permitam como condição de ganhos em termos de celeridade e *finitude* dos processos, nomeadamente os mais complexos, com custos elevados na degradação da imagem da administração da justiça.

**Parece-nos, pois, que deve manter-se a irrecorribilidade da decisão do JI.**

c) Os novos n.ºs 3 e 4 do art. 86.º regulam o incidente de **levantamento do segredo de justiça** (assim designado por facilidade de expressão) em termos não inteiramente coincidentes com o regime actualmente em vigor.

Contrariamente ao que consta do actual n.º5, os autos não são oficiosamente remetidos ao juiz para decisão quando o MP não atenda os pedidos de levantamento do segredo.

Em face da decisão do MP – de indeferimento, mas também de deferimento que vá contra interesse legítimo de outro interveniente processual –, a questão do levantamento do segredo só é colocada perante o JI mediante requerimento autónomo do requerente *vencido* ou outro dos intervenientes processuais indicados no n.º 4 proposto (só ao suspeito não é reconhecido o direito a requerer a intervenção do JI em qualquer caso). É o que resulta da letra do novo n.º4 proposto e da exposição de motivos: “Caso a decisão do Ministério Público, de



deferimento ou não, lese os interesses do requerente ou de outro interessado, poderá ser pedida a intervenção do juiz, que decide ponderando os direitos fundamentais e os interesses efectivos da investigação)”.

Isto é, a intervenção do JI não visa apenas sindicar os termos da decisão concreta do MP mas antes, mais amplamente, a comprovação judicial da decisão (do MP) de manter ou alterar o segredo de justiça anteriormente determinado, em face dos termos do anterior requerimento dirigido ao MP e da decisão deste, mas também do contributo do requerente da intervenção judicial que pode ser diferente do requerente perante o MP.

Daqui decorre, em nosso ver, a necessidade de **assegurar o exercício do contraditório ao MP e aos intervenientes processuais afectados pela apresentação do requerimento** de intervenção do JI, **acrescentando-se** no nº4 do art. 86º que este requerimento **deve ser-lhes notificado**.

d) Em todo o caso, os nºs 4 e 5 do artigo 86º, na nova redacção proposta, sugerem-nos os seguintes comentários:

– Em primeiro lugar, parece-nos que o nº4 deve indicar expressamente que a intervenção do JI deve ser requerida no **prazo geral de 10 dias**, tornando mais linear a interpretação do nº5 quando menciona *o termo do prazo para requerer a sua intervenção*. Considerando que o JI sempre terá que aguardar o decurso do prazo relativamente a todos os interessados, pode aplicar-se no caso o disposto no nº12 do art. 113º.

– Em segundo lugar, a recorribilidade da decisão do JI (a manter-se) suscita a necessidade de clarificação da referência do n.º5 à *manutenção do segredo*.

Esta norma parece pressupor que a decisão do MP sujeita a confirmação do JI é sempre no sentido do indeferimento, mas no novo modelo não é necessariamente assim, como vimos. Perante o deferimento do levantamento do segredo pelo MP, podem o assistente, o arguido ou o ofendido, vir requerer a intervenção do JI para que este mantenha o segredo. Nestes casos parece carecer de justificação a prevalência do segredo em todos os casos, tanto mais que a regra estabelecida no n.º1 continua a ser a da publicidade, sendo mais curial a manutenção – até ao trânsito em julgado da decisão judicial – da decisão do MP, enquanto titular da acção penal, quer seja no sentido da manutenção do segredo, quer da publicidade, valendo igual regra para o período que vai até ao termo do prazo para suscitar a intervenção do JI.

A manutenção da decisão do MP até ao trânsito em julgado não carecerá de explicitação normativa, pois das regras gerais parece-nos resultar que o recurso subirá imediatamente em separado (na medida em que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil – art. 407.º n.º1), **com efeito suspensivo da decisão** (art. 408.º n.º3), o que significa que até ao trânsito da decisão judicial prevalece a decisão do MP mesmo quando foi *revogada* pelo JI.

e) Não é agora admitida a **assistência de público** antes da fase de julgamento, ou seja, não só durante o inquérito mas também durante a Instrução, apesar desta

fase continuar a ser integralmente pública e de ser expressamente admitida pela al. b) deste art. 86º a narração de actos processuais pela comunicação social, o que implicará a possibilidade de assistência àqueles mesmos actos pela comunicação social. Isto é, a nova al. a) do nº6 do art. 86º do CPP vem pôr termo ao paralelismo anteriormente existente entre o direito de assistência *do público em geral* e o direito da comunicação social à narração e reprodução de actos processuais não abrangidos pelo segredo de justiça, pois o art. 86º nº6 b) continua a garantir tal direito sem novas restrições.

Limita-se deste modo o princípio democrático do escrutínio directo da administração da justiça por parte do público, numa opção que, no que respeita à Instrução, fase pública e contraditória, talvez justificasse uma menção clarificadora na Exposição de motivos, se não mesmo **a abertura à presença do público no debate instrutório.**

f) A solução acolhida no art. 86º do CPP suscita-nos ainda uma observação mais, embora em matéria que não representa alteração do regime introduzido pela Lei 48/2007. Referimo-nos à possibilidade conferida ao assistente, mesmo nos crimes públicos e semi-públicos, de vir pôr em causa a decisão do MP de sujeitar o Inquérito a segredo de justiça. Dada a intervenção subordinada do assistente nos crimes desta natureza, não são claros os fundamentos jurídicos que justificam a possibilidade de o assistente pretender fazer valer a sua perspectiva sobre a do titular do Inquérito, obrigando este a justificá-la inclusive perante o JI. Esta questão parece-nos tanto mais pertinente quanto o alargamento da

legitimidade para constituição de assistente a qualquer pessoa, nos casos previstos no art. 68º nº1 al. e) CPP, pode fazer multiplicar as situações de *conflito*, com as consequentes dilações processuais.

#### Art. 89º:

##### a) Nº 2:

Contrariamente ao *incidente* aberto a todos os interessados previsto no art. 86º, a forma de intervenção do JI nos casos de afastamento pontual do segredo interno quase nada se alterou.

Ainda assim, como o requerimento deixa de ser oficiosamente presente *ao juiz* no caso de oposição do MP, referindo agora o nº2 que *pode o requerente solicitar a intervenção do JI* será necessário clarificar se o requerimento e a oposição do MP devem ser apresentados ao JI tal como formulados, limitando-se o pedido de intervenção a provocar a decisão do MP, ou se a lei admite novo requerimento dirigido ao JI, o que imporá a sua notificação ao MP para que possa responder-lhe.

Porque nos parece que a intervenção do JI assume aqui mais claramente a função de *mera sindicância* da decisão do MP e que a celeridade do processo é fundamental nesta fase nomeadamente quando o requerente é o arguido, será preferível deixá-lo claro na nova redacção. **Sugerimos, pois, que se mantenha a redacção anterior, nesta parte, ou se altere o nº2 do art. 89º nos termos seguintes**

ou equivalentes: “...pode o requerente *solicitar a apresentação do requerimento ao juiz de instrução*, que decide tendo em conta...”.

Também no art. 89º a decisão do JI **deixa de ser irrecorrível**, sem que a exposição de motivos enquadre minimamente a necessidade de alterar a regra anterior, o que é importante para avaliar a alteração da Proposta, pois esta só se justificará, em nosso entender, se a reavaliação dos princípios constitucionais envolvidos impuser o regresso ao regime regra da recorribilidade da decisão.

**b) N°s 6 e 7:**

– As alterações introduzidas traduzem-se no aumento do prazo geral de adiamento do acesso aos autos de 3 para 4 meses e na *substituição* da possibilidade de prorrogação deste prazo (anteriormente admitida) pela consagração de um prazo de *adiamento* cujo limite máximo é substancialmente maior que o prazo geral.

A nova regra ganha em simplicidade e certeza, permitindo um alargamento considerável do período em que o processo permanecerá em segredo interno.

Sem questionar os novos termos do adiamento do *levantamento do acesso interno* por insuficiência do prazo inicial, parece-nos antes ser preferível **que os prazos do segredo interno não dependam directamente do prazo de Inquérito**, conforme sugestão incluída no comentário ao novo art. 276º.

As alterações agora propostas mantêm a **indeterminação do *dies a quo*** dos prazos previstos no art. 276º sobretudo quando este deva coincidir com o

momento em que *o inquérito passou a correr contra pessoa determinada* (cfr n°3 do art. 276°), pois trata-se de conceito difícil de integrar em diversas situações, sobretudo quando está em causa criminalidade mais complexa que envolva grande número de pessoas e diligências iniciais de caracterização incerta.

#### Art. 194°:

a) O novo n°4 estabelece agora um prazo máximo para audição do arguido que, contado da apresentação do requerimento, contribuirá para a decisão mais célere do incidente para aplicação de medida de coacção, justificada pela ideia de actualidade que preside a essa mesma decisão.

O novo n°7 actualiza a redacção do anterior n°6, referindo-se à al. b) do n°5 em vez do n°4.

b) Mantém-se, porém, a indiferenciação da forma que pode ou deve revestir a audição prévia do arguido e, concomitantemente, a dúvida sobre **a forma de satisfazer o direito do arguido a ser ouvido**: trata-se de audiência necessariamente pessoal, como parece resultar, *inter alia*, da remissão do art. 194° n°3 para o n°4 do art. 141°, ou admite-se o exercício do contraditório por forma não necessariamente presencial, designadamente por escrito?

Mais do que a simples definição da forma de audição do arguido não detido, parece-nos fazer sentido uma **solução diferenciada**. Impor a audição presencial do arguido nos casos em que o MP requer a aplicação de **medida de coacção mais grave** (v.g. as medidas para as quais a lei exige *fortes indícios*), prevendo forma

mais expedita (resposta por escrito em face da notificação do requerimento do MP) nas demais medidas de cocção e garantia patrimonial, podendo prever-se, porém, que o arguido seja ouvido presencialmente, mesmo nestes casos, quando expressamente o requeira.

**Sugere-se, assim, alteração do preceito neste sentido.**

**Art. 202º:**

a) O art. 202º, que estabelece os pressupostos específicos da prisão preventiva (PP), mantém como regra geral a sua aplicabilidade a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, regra que é sistematicamente coerente, na medida em que aquele constitui o limite-regra de medidas de *diversão* e outros instrumentos de natureza substantiva e processual aplicáveis à pequena e média criminalidade. Por outro lado, o reajustamento do catálogo de crimes puníveis com pena superior a 3 anos de prisão que, excepcionalmente, admitem a PP e a nova redacção do nº2 do art. 203º, respondem suficientemente a algumas críticas ao novo limite, nomeadamente da parte do *Observatório Permanentes da Justiça Portuguesa* (CES/OPJ), sem que se encontre minimamente demonstrada a necessidade e legitimidade do recurso generalizado à PP como instrumento de diminuição da criminalidade, nos quadros de um Estado de Direito respeitador dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

**b) – Nova al. d):**

Ao lado da regra geral, mantém-se o aludido catálogo de crimes a que é aplicável a PP, o qual, porém, é agora alargado a crimes com alguma gravidade e cometimento frequente que porém, na sua maioria, é punível com pena igual a 5 anos

**c) A nova al. e):**

Esta alínea inclui os casos que, não sendo abrangidos pela regra-geral, se encontravam regulados avulsamente no n° 5 do art. 95°-A da *Lei das armas*, aprovada pela Lei 5/2006 de 23 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei 17/2009 de 6 Maio, adoptando-se o entendimento, que expressámos em anteriores pareceres, de incluir no CPP todos os crimes de catálogo, evitando as dificuldades suscitadas pela sua dispersão normativa.

**Será de incluir no novo diploma a revogação expressa daquela norma da Lei das armas.**

**O art. 203°:**

**a) Al. a):**

A redacção agora proposta para o art. 203° n°2 al. a) estende à violação de qualquer medida de coacção o regime introduzido em 2007 para a violação da obrigação de permanência na habitação (OPH). Isto é, permite a aplicação da PP como consequência da violação de obrigação imposta pela medida de coacção anterior, mesmo que o crime não admitisse a aplicação da PP, *ab initio*, em função



da moldura abstracta, pois exige apenas que o crime seja punível com pena superior a 3 anos de prisão.

A referência expressa aos n.ºs 2 e 3 do art. 193.º não deixa dúvidas quanto à **manutenção do carácter subsidiário da PP** (e da OPH) face às demais medidas de coacção e da PP perante a OPH, pelo que só quando nenhuma outra medida de coacção (incluindo a OPH) seja suficiente e adequada para satisfazer as necessidades cautelares verificadas no caso, pode aplicar-se a PP.

#### **b) Al. b)**

A al. b) do n.º2 do art. 203.º, que reflecte a tendência crescente de usar a prisão preventiva como meio de fazer face à perigosidade criminal do agente, ou seja, como *medida de segurança*, em detrimento de finalidades estritamente processuais, não corresponde, em nosso ver, à epígrafe do art. 203.º (Violação das obrigações impostas).

Na verdade, a mera aplicação de medida de coacção não implica, tecnicamente, a proibição da prática de novo crime, de tal forma que, por exemplo, pudesse considerar-se preenchida a previsão dos arts 203.º n.º1 ou 208.º n.º1 sempre que alguém, sujeito a medida de coacção, comete novo crime.

A situação prevista na al. b) **enquadra-se, antes, no art. 202.º, por constituir mais um caso de aplicabilidade da prisão preventiva fora da regra geral dos 5 anos, pelo que sugerimos a sua substituição pelo aditamento de uma nova alínea ao art. 202.º n.º1.** É em função do novo crime que hão-de aferir-se as necessidades

preventivas a satisfazer (art. 204º do CPP) e os demais requisitos, nomeadamente a aplicabilidade de pena superior a 3 anos de prisão e a existência de fortes indícios. A anterior aplicação de medida de coacção **por outro crime** constitui um novo pressuposto específico da aplicabilidade da PP a crimes puníveis com pena de máximo superior a 3 anos.

#### **Art. 219º:**

A propósito da nova redacção do nº1 do art. 219º pouco mais há a dizer para além da constatação do óbvio. O legislador voltou atrás na solução diferenciadora de 2007, retomando a regra anterior, não obstante não se encontrar demonstrada a sua inconstitucionalidade e o recurso de decisão que indefira a aplicação de medida de coacção ser, as mais das vezes, inútil em face da *ideia de actualidade* da decisão sobre medidas de coacção (cfr. Damião da Cunha, RPCC 2009 nº 2 p. 318 e sgs.).

#### **Art. 257:**

A nova redacção do art. 257º vem expressamente acolher o perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa como fundamento de detenção quer por autoridade judiciária, quer por autoridade de polícia criminal, o que parece razoável em face da limitação à detenção introduzida em 2007 na parte final do nº1 do art. 257º.

## Art. 276º:

A nova redacção do art. 276º **mantém os prazos máximos, gerais**, de conclusão do Inquérito e de elevação do prazo máximo geral previsto para os arguidos não presos ou sujeitos a OPH.

O **novo nº3** introduz regra paralela à prevista no nº 2, passando a prever prazos mais elevados de duração do inquérito contra o arguido não detido, o que não se verificava na reforma de 2007 nem anteriormente.

A introdução da nova regra explica-se pela opção de manter no art. 89º a admissibilidade da consulta dos autos pelo arguido, assistente, ofendido ou suspeito, decorrido *que seja o prazo normal do Inquérito*, sem prejuízo dos adiamentos previstos naquela mesma norma.

Considerando que é inaceitável, sobretudo nos processos por crimes mais graves e complexos, pôr em risco a investigação com a publicidade *interna* precoce, afigura-se-nos, porém, que a **opção de fazer depender a duração do segredo interno da duração legal do inquérito não é a única e não será mesmo a melhor opção.**

Tal como o art. 215º estabelece prazos **próprios** de duração máxima da prisão preventiva em função da gravidade e complexidade dos crimes, **também o art. 89º poderia fazê-lo para o acesso aos autos**, nomeadamente nos casos de adiamento, enquanto os prazos, indicativos, de duração máxima do Inquérito, se manteriam inalterados ou sofrendo alteração menor que a prevista actualmente em função

dos perigos da abertura interna do processo, solução esta que nos parece preferível.

Evitar-se-ia, assim, o risco de o aumento geral **dos prazos máximos** de duração do Inquérito poder levar, por via da tendência *natural* para esgotar os prazos legais, ao aumento **efectivo** do tempo de duração dos Inquéritos, não obstante os mecanismos de controlo estabelecidos nos nºs 6 a 8 da nova redacção.

#### **Art. 382º nº 4:**

a) Resulta da sua conjugação com outras alterações propostas, maxime ao art. 387º, que o nº 4 do art. 382º configura uma causa de **protelamento do início da audiência**, em confronto com o **adiamento** do seu início previsto no nº3 do novo art. 87º.

Mais do que evitar o julgamento nestes casos em processos mais solenes e morosos (vd. Exposição de motivos), este nº4 vem simplificar a manutenção da forma sumária nos processos para os quais são necessárias diligências para prova de factos típicos, ao permitir que o MP, *ab initio*, protele o início da audiência até ao máximo de 15 dias, pois o art. 387º nº2 b) já prevê o adiamento até ao máximo de 30 dias com fundamento na *realização de quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade*.

Para que a pretendida simplificação não redunde, porém, na impossibilidade de manutenção da forma sumária, é necessário que haja capacidade de resposta para

realização atempada das diligências de prova a realizar, tanto nesta hipótese como na prevista no art. 387º n.º 2 b).

Em todo o caso, estamos perante mais uma tentativa de simplificar e acelerar a decisão do processo penal no campo da pequena e média criminalidade, o que não faz esquecer a necessidade de pensar com maior profundidade e amplitude o alargamento de instrumentos de diversão e oportunidade mesmo para além da fase de Inquérito e, sobretudo, de procurar simplificar e acelerar o processo nos casos de criminalidade grave e complexa.

b) Para assegurar cabalmente **os direitos de defesa do arguido** afigura-se-nos, que, ao notificar o arguido da data para início de julgamento, o MP deve notificá-lo igualmente da causa de protelamento do início da audiência para a nova data, indicando-lhe quais as concretas diligências de prova a realizar, para evitar que o arguido possa vir a ser julgado na sua ausência com base em **provas surpresa**.

**A necessidade e o teor desta notificação devem constar da nova redacção do n.º 4 do art. 382º.**

#### **Art. 384º:**

Os novos n.ºs 2 e 3 do art. 384º assumem a regulamentação do *arquivamento por dispensa de pena e suspensão provisória do processo* em processo sumário, procurando resolver as dificuldades suscitadas pelo impedimento do juiz de julgamento que recuse aquelas medidas (art. 40º al. e)), ao atribuírem expressamente competência ao **juiz de instrução** (a usar em vez de *juiz de*

*instrução criminal*, para manter uniformidade terminológica no CPP) para a concordância a que se referem os arts 280º e 281º.

Não é, porém, solução isenta de novas dificuldades, pois sobretudo nas comarcas em que se encontrem instalados tribunais de instrução criminal, a decisão do MP implica a remessa dos autos para esses mesmos tribunais para que o JI se pronuncie e, no caso de recusa, o regresso dos autos ao tribunal originário, o que dificilmente poderá ter lugar com respeito do prazo de 15 dias previsto no novo nº2 do art. 384º.

Por outro lado, a atribuição de competência ao JI (em vez do juiz de julgamento a quem foi distribuído o processo sumário) revela-se igualmente mais desfavorável, do ponto de vista da economia e celeridade processuais, nos **casos em que o JI concorde mas o arguido não dê autorização**, obviando deste modo ao arquivamento ou à suspensão provisória do processo. Se o processo permanecesse no tribunal com competência para julgamento sumário, podia realizar-se o mesmo de imediato, sem impedimento do juiz de julgamento. Na redacção agora proposta suscitam-se os mesmos problemas de respeito do prazo.

A hipótese alternativa de **atribuir competência ao juiz de julgamento** para manifestar a sua concordância apenas implica a intervenção do juiz substituto nos casos de discordância do *juiz natural*, ganhando-se em economia e celeridade, **pelo que nos apreça ser de ponderar a sua adopção.**

## Art. 390º:

O novo n.º1 corresponde ao corpo e alíneas do actual art. 390º. Afigura-se-nos, porém, que o n.º1 deve prever o reenvio para outra forma processual também nos casos em que, não havendo concordância do juiz ou aceitação do arguido, não seja possível a suspensão provisória do processo nem iniciar o julgamento em processo sumário nos 30 dias posteriores à detenção.

É novo o n.º2 que, com os mesmos propósitos de celeridade e economia, mantém a competência do tribunal competente para o julgamento sumário nos casos aí previstos.

No entanto, esta regra pode ser incongruente se a opção do art. 384º n.º2 pelo juiz de instrução se mantiver.

Uma vez que o processo terá que ser remetido ao JI para concordância, nas hipóteses de discordância ou de o arguido não aceitar a suspensão do processo, deixa de justificar-se o regresso dos autos ao tribunal competente para o julgamento em processo sumário. O processo sempre terá que ser remetido ou distribuído para julgamento em processo comum ou abreviado, por juiz ou tribunal diferente do de instrução, pelo que não há ganhos de celeridade ou economia que justifiquem a preterição da regra geral de competência fazendo regressar o processo ao tribunal competente para o julgamento em processo sumário.

A regra de manutenção de competência tão pouco pode ter um efeito desencorajador de eventual remessa inicial injustificada ao JI, por parte do tribunal inicialmente competente, pois nestes casos a iniciativa da suspensão provisória do processo nunca é do tribunal.

### **Arts 391º-F e 389º-A: Sentença oral simplificada nos processos sumário e abreviado**

#### **Al. a):**

Uma vez que a sentença é proferida oralmente, a indicação dos factos provados e não provados por mera remissão para acusação e contestação, pode afectar a **inteligibilidade da sentença** nesta parte, não só para os presentes no momento da leitura mas também aquando da sua audição em momento posterior. Assim e considerando ainda que a enumeração oral dos factos provados e não provados não representará significativo acréscimo de tempo e actividade, **sugere-se a eliminação da locução**, *“que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação”*.

#### **Al. b):**

Uma vez que a al. a) refere já a indicação dos factos provados e não provados e o **exame crítico sucinto das provas**, a referência da al. b) à exposição concisa dos motivos de facto é desnecessária, se não mesmo repetitiva.



**Sugere-se**, pois, que a al. b) mencione apenas a exposição concisa dos **motivos de direito** que fundamentam a decisão ou que se elimine da al. a) a referência ao exame crítico das provas, incluindo-a na al. b) com a redacção do nº2 do art. 374.

**Al d) e nº2:**

Por razões de simplificação e economia, afigura-se-nos que o *Dispositivo* da sentença oral – a ditar para a acta – **pode incluir a enumeração dos factos típicos provados**, relevante, v.g., para prevenção da violação do *ne bis idem* e para efeitos informativos (v.g. para efeitos de realização de cúmulo jurídico), dispensando-se, assim, o recurso às gravações sempre que seja necessária aquela indicação.

**Nº3 – Sugere-se** que, neste preceito, ou noutro – preferencialmente no novo 391º nº2) – se mencione que **no caso de recurso**, a sentença oral **deve ser transcrita** e a quem cabe a transcrição, pois não pode confundir-se a gravação e audição da prova com o texto, integral, da decisão recorrida.